

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

ALEXANDRE LEMOS FONSECA

FILIAÇÃO SOCIAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

Paracatu

2020

ALEXANDRE LEMOS FONSECA

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídica

Orientador: Prof. Edinaldo Moreira Junior

Paracatu

2020

ALEXANDRE LEMOS FONSECA

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídica

Orientador: Prof. Edinaldo Moreira Junior

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 26 de agosto de 2020.

Prof. Edinaldo Moreira Junior
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho
Centro Universitário Atenas

RESUMO

O direito de família está passando por um processo de modificação, a família moderna hoje tem varias vertentes, dessa forma, as normas tendem a acompanhar as evoluções decorrentes, adaptando-as as situações de cada época. Esse trabalho monográfico tem como objetivo analisar a multiparentalidade no ordenamento jurídico e como está sendo aplicada, utilizando para tanto o método dedutivo e a jurisprudência correlata, analisando toda a trajetória histórica e evolutiva do direito de família, o posicionamento doutrinário a respeito das varias espécies e sua aplicação no mundo jurídico. Nesse viés, aprofundando o tema da filiação socioafetiva levando em consideração suas peculiaridades, aplicabilidade e consequências. Para o desenvolvimento dessa monografia, será utilizado varias doutrinas, a fim de ligar uma ideia à outra e formular uma solução prática e lógica, através do método dedutivo e bibliográfico de pesquisa, além, é claro, de utilizar o método explicativo, pois é através dele se irá definir, estruturar e relacionar as ideias.

Palavra-chave: Multiparentalidade. Filiação Socioafetiva. Direito de Família.

ABSTRACT

Family law is undergoing a process of modification, the modern family today has several strands, thus, the norms tend to follow the evolutions arising, adapting them the situations of each epoch. This monographic study aims to analyze the possible application of multiparentality in the legal system and how to apply it, using both the deductive method and the related jurisprudence, analyzing the historical and evolutionary trajectory of family law, the doctrinal position regarding the various species and their application in the legal world. In this bias, deepening the subject of socio-affective affiliation taking into account its peculiarities, applicability and consequences. For the development of this monograph, several doctrines will be used in order to link one idea to the other and formulate a practical and logical solution, through the deductive and bibliographic method of research, and, of course, to use the explanatory method, since it is through it will define, structure and relate ideas.

Keyword: *Multiparentality. Socio-affective affiliation. Family Law.*

SUMARIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 1.1 PROBLEMA | 11 |
| 1.2 HIPÓTESES | 11 |
| 1.3 OBJETIVOS | 12 |
| 1.3.1 OBJETIVO GERAL | 12 |
| 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 12 |
| 1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO | 12 |
| 1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO | 13 |
| 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO | 13 |
| 2 DO INSTITUTO FAMILIAR | 14 |
| 2.1 A FAMÍLIA FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL | 14 |
| 2.1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA | 15 |
| 2.1.2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA | 16 |
| 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA | 17 |
| 2.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO SER HUMANO | 17 |
| 2.2.2 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR | 18 |
| 2.2.3 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL | 19 |
| 2.2.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS | 19 |
| 3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA | 21 |
| 3.1 PROGRESSO DO CONCEITO E OS PARÂMETROS DA FILIAÇÃO | 21 |
| 3.1.1 PARÂMETROS DE FILIAÇÃO | 22 |
| 3.1.2 O RECONHECIMENTO LEGAL | 22 |
| 3.1.3 REGISTRO SOCIOAFETIVO | 24 |
| 4. DA MULTIPARENTALIDADE | 26 |
| 4.1 A PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR | 27 |
| 4.2 EFEITOS QUANTO A MULTIPARENTALIDADE | 28 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 30 |
| REFERÊNCIAS | 31 |

1 INTRODUÇÃO

Atualmente se vê a necessidade de adaptação da família contemporânea no tocante às diretrizes regimentais, em razão da constante mudança da modernidade, sendo assim, o legislador deve seguir a evolução da sociedade e as novas culturas, ajustando as leis sobre o direito de família à realidade fática destas. Isto posto, se torna relevante enfatizar a standardização da multiparentalidade, devido à corrente realidade presenciada pela sociedade.

A filiação socioafetiva e multiparental, são assuntos imprescindíveis, pois em 2011 deu início aos julgamentos de forma vigorosa pelos tribunais e desde então passou a ser reconhecida e alicerçada pelo artigo 1.593 do Código Civil. Este assunto sobreveio por meio de cuidados prestados por terceiros, àquelas fora da ligação sanguínea, no presente se tornando mais significativo que esta, com a alegação do ditado popular de que “pai e mãe são aqueles que criam seus filhos”.

No instante em que os pais afetivos interessaram em solicitar em juízo o direito de reconhecimento de filiação e o registro passou a ser aceito se denominou multiparentalidade. Existe a viabilidade de manter os dois vínculos de paternidade, o pai biológico da certidão de nascimento e o pai sócioafetivo, desde que prejudique o menor envolvido.

Diante disso, se deu a prosperidade histórica do direito de família que desde a Constituição Federal de 1988, originou expressivas mudanças no quesito de formação de família, existia apenas a família matrimonial aquela formada pelo casamento civil, posteriormente criou-se a família resultante da união estável em seguida a família monoparental aquela formada pelo pai ou mãe e os filhos. Frequentemente acontece a união com outra família, ocasionando essa junção de filhos de casamentos distintos e denominando a nova relação familiar, estabelecendo o vínculo de afeto entre os membros das famílias monoparental.

Esse projeto de pesquisa tem como propósito juntar o maior número possível de informação referente à filiação socioafetiva e a adequação da multiparentalidade no direito familiar brasileiro, polemizar acerca do direito de família e como abordar as mais diferentes espécies, estudar casos transitados e julgados, fundamentando em doutrinas a fim de sanar dúvidas provenientes dessas relações.

1.1 PROBLEMA

Quais são os impactos jurídicos provocados a partir desse novo formato no direito de família, como regulamentar essa nova espécie?

1.2 HIPOTESE DE ESTUDO

O Direito deve se manter atualizado e acompanhar às mudanças que ocorrem na sociedade, se adaptando à realidade, para que assim seja possível atingir a eficácia, atendendo as funções regulamentadoras. Nesta perspectiva, convém analisar que diante do princípio da dignidade da pessoa humana algumas portas se abriram para o direito de família para a valorizar a afetividade nas relações familiares, em virtude do convívio pautado na solidariedade e no afeto assegurando à família um alicerce sólido e propício para o progresso do indivíduo na concepção de sua personalidade e no convívio social.

O carinho, afeto e proteção advindos do convívio familiar devem ser declarados e tutelados pela ordem jurídica, a fim de que as famílias, independente da forma em que se constituem, sejam recepcionadas e possam desfrutar da amplitude de direitos vertentes na legislação.

O reconhecimento da multiparentalidade sob a ótica do Supremo Tribunal Federal demonstra a mudança do prisma quanto ao assunto é a maior importância direcionada as relações familiares envoltas pela afetividade.

É nessa esteira e considerando tratar-se de uma evolução na esfera social, além de ser efetivamente a constatação de que o Direito de Família deve-se adequar aos anseios do mundo atual e não mais ser fincado por padrões fixos que impossibilitam as famílias modernas de atingirem seus anseios.

Diante do exposto, sendo inconteste que o direito é mutável e deve se adequar sempre aos fatos sociais que o envolvem, entende-se ser produtiva e digna a multiparentalidade e todos os direitos e deveres que dela decorram, assim faz-se imperioso que o tratamento dos que são considerados como família afetiva sejam revestidos dos mesmos direitos dos que os biológicos.

Destarte, os direitos sucessórios não devem sofrer distinções, visto que se existe o reconhecimento de que ainda que por afeto e proximidade sejam considerados

como família, não há porque os direitos sucessórios não serem abrangidos nesse enfoque.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Se basear no estudo do direito de família para entender a ideia de filiação socioafetiva e a multiparentalidade, pois dessa espécie resulta em vários gêneros, forçando de certa forma a alterações nos princípios regidos na constituição de 1988.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) analisar o instituto familiar;
- b) expor os efeitos jurídicos e jurisprudenciais do direito familiar frente aos casos de filiação socioafetiva;
- c) analisar a multiparentalidade, juntamente com seu cabimento e efeitos.

1.4 JUSTIFICATIVA

Atualmente o princípio da afetividade é um ponto substancial alusivo ao direito familiar, apresentando uma relevância comunal perante as medidas reiteradas dos tribunais e das normas vigentes. Assim, a multiparentalidade, assunto pertinente no hemisfério jurídico, indica claramente a imprescindibilidade de desavenças ponderadas a respeito do assunto que os envolvem.

Se institui no vital entendimento sobre a exteriorização o direito da multiparentalidade na relação socioafetiva familiar. Por tanto, a pesquisa exhibe ampla relevância por abranger pertinente situação da atualidade, uma vez que desentendimentos considerados úteis, são dispensados.

Além disso, a apuração da relevância do afeto presente nas relações familiares como uma nova linhagem a ser instruída no campo jurídico, traz um subsídio claro sobre o assunto da multiparentalidade.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente trabalho de pesquisa se dará pelo intermédio de pesquisas de fontes bibliográficas, sendo: livros, artigos e sites universitários da internet. A pesquisa ainda será realizada analisando as sentenças que abordem o tema e leis do âmbito do assunto anteposto. É oportuno salientar que a pesquisa do tema utilizará pareceres doutrinários e jurisprudenciais.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

O segundo capítulo abordar-se-á sobre o alicerce para a sapiência do direito de família e primordial para compreender a filiação socioafetiva e a multiparentalidade.

O terceiro capítulo observar-se-á sobre constatação da definição de afeição e diretrizes que nos dar um norte para seguir e aplicar na filiação.

Já o quarto capítulo observar-se-á probabilidade de um menor ter dois pais e duas mães ao mesmo tempo, e a denominação de multiparentalidade.

Nas considerações finais será apresentada a conclusão da ideia levantada diante de tantas pesquisas.

2 DO INSTITUTO FAMILIAR

É o alicerce para a sapiência do direito de família e primordial para compreender a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, esta categoria resulta em diversos gêneros, como a evolução e os princípios.

2.1 A FAMÍLIA FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo Dias (2009, p. 40/41), raramente se ver uma Constituição que consegue promover mudanças significativas na comunidade e na vida dos indivíduos assim como a Constituição Federal brasileira.

À medida que se depara com as recentes referencias determinando que as notem, a definição de família estando em constante alteração à medida que vai surgindo novos conflitos, ampliando o assunto que distingue a família, para um acolhimento satisfatório dos interesses afetivos e para cuidar da estabilidade dos membros do seio familiar e dar seguimento ao instituto, que é fundamental para a subsistência da comunidade. Infelizmente à família é uma substancia que as normas jurídicas não atingem de modo profícuo, à vista disso o Código Civil está em constante transição para atender as necessidades contemporâneas e as imprevisíveis formas de família que surgem dia após dia. Acerca do assunto Paiano (2017, p. 10) cita:

Com o fenômeno social, a família está sempre em evolução, de modo que a norma jurídica não consegue acompanhar todas as transformações vivenciadas pelo Direito de Família. O caráter plural do conceito de família nascido em decorrência da evolução vivenciada pela sociedade, recepciona diversas espécies de família, sem discrimina-las, pelo menos é o que se tem buscado.

O código civil de 1916 consagrou o casamento como a única forma de constituição de família razão pela qual tínhamos a chamada família matrimonial, de perfil patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Consagrava-se a indissolubilidade familiar e o casamento tinha um significado patrimonial, razão pela qual, o regime oficial adotado era o da comunhão universal de bens. Com o advento da Lei do divorcio consagrou a dissolução do vínculo matrimonial e alterou se regime legal de bens para o da comunhão parcial de bens, ademais, com a entrada em vigor da constituição de 1988 houve o reconhecimento das demais entidades familiares, um exemplo claro é o reconhecimento da união estável como entidade familiar, bem como

o da proteção dispensada à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes, chamada de família monoparental. A lei também passou a reconhecer a existência da família informal, aquela cujos filhos são havidos fora do casamento, podendo pleitear o reconhecimento, aceitando assim as consequências jurídicas dos vínculos extramatrimoniais. Já dizia Bittencourt (2002, p. 174) “Hoje, nenhum filho fica desprotegido pelo pai que possa prestar-lhe assistência”.

A Constituição Federal também consagra a dignidade da pessoa humana, portanto, toda espécie de vínculo que tenha por base o afeto deve ser conferido o status de família, merecedora da proteção do Estado e da Constituição Federal. Portanto não há qualquer diferenciação atualmente em relação a convivência homossexual da união heterossexual, reconhecendo, portanto, a união homoafetiva como união estável e conseqüentemente como entidade familiar. Como diz Maria Berenice:

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir o status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal, no inc. III do art. 1º consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2014).

A propensão de diversificar a definição de família retrata a precaução do direito em preservar esse regimento, nesse âmbito, de extrema flexibilidade para identificar os novos modos de famílias, atentando a exiguidade de preservar juridicamente o seio familiar independente de sua definição, para assim amparar o direito de todos, visto que a Constituição Federal considera como base da sociedade a família.

2.1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Para compreender a ideia de família, não há necessidade de muita análise, algumas doutrinas dizem que o acúmulo de indivíduos, que se levam em consideração o laço sanguíneo ou apenas o afeto, assim Maluf (2016):

Família pode ser definida como o organismo social a que se pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização em que se encontra inserida (MALUF, 2016 *apud* PAIANO; 2017, p. 9).

A autora Maluf (2016) assegura que família são todos àqueles provindos uns dos outros, quando se tornam próximos depois da união ou casamento e ainda pela afinidade, no momento em que o afeto aproxima indivíduos revertendo-os em parentes de “consideração”. Diniz (2010) devaneia sobre o generoso significado de família:

(...) todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (DINIZ, 2010, p. 9).

Diniz destaca fora retirado a definição obsoleta de família com alicerce na hierarquização, antigamente o patriarca era acolhido com superioridade no seio familiar, mas atualmente os membros se respeitam igualmente, e o pai e a mãe são igualmente respeitados.

Gonçalves (2007, p.1) discorre de forma abrangente a definição de família “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. Constata-se que, apesar do progresso, a todo momento a família apresentará como ponto fundamental para a especificação do elo afetivo ou sanguíneo.

2.1.2 EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Em 1977 no Brasil foi aprovado o divórcio, antes disso os casais não poderiam se divorciar, acontecia somente o desquite como era conhecido na época ou se separar, o ano de 1977 tornou marco histórico, pelo fato de as pessoas terem o direito de divorciar, o casal passou a ter um rompimento jurídico e legal de seu vínculo matrimonial.

Outro marco grandioso ocorreu em 1996 quando houve a legalização da união estável e por 10 votos a 0, o Supremo Tribunal Federal em 2011 admitiu a união de pessoas do mesmo sexo, e logo após em 2015 foi legitimada a adoção homossexual. Diante de tantas transmutações ao longo dos anos vem alterando a definição de família, no século 20 os pais foram considerados indesejáveis pelos católicos, já 1996 a criança advinda de pais que estão juntos se vive no momento, de aceitação apesar de não casados judicialmente. Em seguida surge a aceitação de indivíduos do mesmo sexo se casarem e conviverem juntos, formando assim nova espécie de família, por fim está nova família em 2015 auferiu o direito de adotar uma

criança. “A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeiras transformação na família” (DIAS, 2009, p. 41).

Assim, se demonstra a evolução da sociedade e os hábitos no decorrer dos anos, expondo a pretensão de debates e mudanças dos gêneros mais variados de famílias, pois a sociedade não para de evoluir dificultando a pacificação do direito de família.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

São os princípios dirigentes do direito de família, encarregados da preservação e bom desempenho do regulamento nos rodeiam, por intermédio dos princípios que o profissional do direito se embasa para deliberar sobre algum assunto relevante, no qual este poderá ampliar, extinguir e alterar os direitos.

2.2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO SER HUMANO

Está na Constituição Federal no art. 1º, inciso III pois este que permite a evolução que presenciamos no dia a dia dentro do Direito Civil. Todo processo deve se iniciar e finalizar baseado no princípio da dignidade, de acordo com Kant “o ser humano jamais deve ser visto como meio para atingir outras finalidades senão como um fim em si mesmo” e completa afirmando que “no mundo social existem dois tipos de valores; o preço e a dignidade, as coisas tem preço, mas as pessoas têm dignidade” (KANT, 2002).

Em relação ao direito de família e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insta salientar, destaca-se que o direito de família e a dignidade humana estão completamente atrelados, uma vez que o princípio patrono da igualdade, democrático; preserva a liberdade e autonomia dente infinitos direitos fundamentais. “O direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, o que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana” (DIAS *apud* BARROS, 2009, p. 62).

Nesta linha, a dignidade consolidada na Carta Magna brasileira gerou uma gama de princípios, dentre os quais, os de Direito de Família, que norteiam as relações familiares no Brasil. Dentre os princípios que irradiam do princípio da

dignidade humana, destacam-se: o princípio da afetividade, o princípio do pluralismo das entidades familiares, o princípio da solidariedade, o princípio da igualdade da filiação, o princípio da paternidade responsável e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (SALOMÃO, 2017).

Desta forma, se confirma que o Direito de Família está conectado de modo direto com o princípio da dignidade do ser humano, visto que, não deverá ter nenhum tipo de discriminação entre filhos e gêneros de familiares, respeitando as peculiaridades propostas pelo princípio da dignidade do ser humano.

2.2.2 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 19. A Constituição Federal Brasileira determina que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A defesa da criança e do adolescente estão certificadas na Constituição Federal de 1988 com o propósito de defende-los de qualquer risco inerente a fim de dar as crianças /adolescentes uma juventude digna. O ECA:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente objetiva um melhor ambiente familiar para a criança ser criada, exigindo indivíduos desempenhando a função de pais e parentes responsáveis. De acordo com o art. 19 do ECA, os filhos iram crescer no meio familiar de entes biológicos, quando incorrer a falta de destes, a criança/adolescente terá garantido o direito fundamental de uma família substituta atualmente denominada família afetiva, pois o seio familiar é primordial para a evolução da juventude.

Nessa perspectiva Lomeu (2015 p. 84) narra, “A paternidade tem como fundamento a atividade, a convivência familiar e a vontade livre de ser pai”. Logo se caracteriza os parâmetros para a filiação afetiva, essa forma deveria ter frequência de cuidados e carinhos, atenção aplicada na educação.

2.2.3 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988, retratado igualmente no CC em seu art. 1.513, no entender jurídico, a paternidade responsável é o cumprimento específico do poder familiar, antes restrito apenas ao pai e atualmente partilhado com a mãe. Esperando a responsabilização de ambos os pais, sendo pai e mãe.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 2002).

O Papa Paulo nos instruíra que:

Sendo assim, o amor conjugal requer nos esposos uma consciência da sua missão de "paternidade responsável", sobre a qual hoje tanto se insiste, e justificadamente, e que deve também ser compreendida com exatidão. De fato, ela deve ser considerada sob diversos aspectos legítimos e ligados entre si. (PAULO, 1968).

Ressalta, o papa, a relevância da convicção dos pais ao compreender sua “missão” no tocante aos filhos e a responsabilidade que portam ao transforma-los em cidadãos exemplares. A lei resguarda os filhos desde a concepção e os genitores até o fim.

2.2.4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS

É de conhecimento de todos que anteriormente os filhos adotados não tinham direitos como os consanguíneos. Houve uma época, com base em uma sociedade que não admitia o filho adotivo e este na sucessão recebia apenas metade do que seria de direito do filho natural, pois àqueles não geravam os mesmos direitos. Apesar disso, a Constituição Federal de 1988 cessou essa discrepância em seu art.

227, §6º, em que determina que tornar-se-á vedada qual seja o tipo de discriminação alusiva à filiação. Consoante o Código Civil em seu art. 1596. “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2002). E a Lei 8.069/90 conforme relato do art. 20 “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1990).

Não se deve persistir nenhuma forma de discriminação entre os filhos conforme contempla o princípio da igualdade da Constituição Federal, “O Estado, ao garantir o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, enaltece o princípio da igualdade entre filhos, bem como assegura o direito a felicidade e pluralidade das relações familiares” (LOMEU, L. 2015 p. 83).

Assim sendo, para distinguir a ligação basta o laço sanguíneo ou à, desta forma, não há preferência entre os filhos ou no tipo de paternidade seja biológica, cível ou afetiva.

3. DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Diante pesquisas e possível constatar que a definição de afeição é muito abstrata, uma vez que se é ligada ao sentimento e como não se pode universalizar as emoções se torna complexa caracterização deste, no entanto há diretrizes que nos dar um norte para seguir e aplicar na filiação.

3.1 PROGRESSO DO CONCEITO E OS PARÂMETROS DA FILIAÇÃO

Em meados do século XX a família era monologa, se tinha o pai como líder onde a mãe e os herdeiros eram totalmente submissos a sua vontade, a família era hierarquizada em virtude do poder econômico que se concentrava na herança construída e que no futuro se tornaria herança para os filhos. os Segundo Dias (2009, p.366) “A família constituída pelo casamento era a única a merecer o reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima”.

Por conseguinte, se classificava os filhos como legítimos quando advindos do vínculo matrimonial, denominados filhos biológicos e ilegítimos quando frutos de traição, obtidos fora do casamento, chamados por alguns de filhos bastardos caso os pais tinham compromissos com terceiros ou naturais quando os pais eram solteiros, mas não obtinham o vínculo matrimonial.

Para o magistrado, a verdadeira filiação é aquela que emerge da afetividade, independentemente das origens genéticas, não se admitindo qualquer discriminação, de modo que de acordo com a Constituição Federal são iguais em direitos e em obrigações (CASSETTARI, 2017, p. 201).

O Código Civil de 1916 em seu art. 355 aceitava que apenas os filhos ilegítimos naturais fossem posteriormente reconhecidos juridicamente por meio do casamento ou de forma espontânea pelo pai, já os filhos ilegítimos incestuosos tinha seu reconhecimento vedado pelo art. 358.

Além da discriminação moral também eram discriminados de forma material, pois estes não tinham proteção frente ao código civil e não tinham seus direitos garantidos, nem mesmo de pleitear os alimentos. Desta forma, escusava o genitor da responsabilidade para com progenitor.

Negar a existência de prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime -, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar (DIAS, 2013, p.361).

Após o Decreto nº 4.737/42 os filhos advindos fora do casamento poderiam ser reconhecidos judicialmente caso os pais se divorciassem. Em 1949 a Lei nº 883 veio revogando o decreto este, assim possibilitou os filhos espúrios entrarem com ação quanto ao reconhecimento, deu-lhe o direito da sucessão, contudo, ainda eram discriminados uma vez que a parte da herança destes era 50% a menos do que os filhos legítimos tinham direito.

Após a validação da Constituição Federal de 1988, que ocorreu uma grande mudança no direito de família, passando a ser valorizado pelo legislador o vínculo do seio familiar fundado no afeto, deixando de existir a exigibilidade da relação exclusivamente conjugal. Dias (2009, p.324) salienta que a intenção da relação familiar passa a ser a realização dos membros:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamento o direito à **convivência familiar**, adotando a **doutrina da proteção integral**. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e os filhos havidos por adoção.

Por conseguinte, a discriminação sobre os filhos obtidos fora do matrimônio fora extinto por meio dos princípios que a Constituição Federativa do Brasil integrou ao direito do ser humano.

3.1.1 PARÂMETROS DE FILIAÇÃO

Neste momento serão abordadas as formas atuais dos gêneros de filiação, especificando o modo da constituição de filiação.

3.1.2 O RECONHECIMENTO LEGAL

O reconhecimento legal se dar por meio do registro em cartório, popularmente conhecido como certidão de nascimento, onde o genitor por vontade

própria dar veracidade ao fato. A certidão é uma forma de reconhecimento do registro civil de filiação. Além desta, há outras maneiras voluntárias que o pai tem de demonstrar seu interesse em reconhecer seu o filho, como por exemplo, escritura pública, escrito particular e testamento ou ainda na presença de um juiz como dispõe o Código Civil em seu art. 1609. Pode haver também um registro formalizando o parentesco daquele que não é filho sanguíneo, este se dar por meio da adoção. Chaves *apud* DINIZ (2010, p. 532) diz que “O reconhecimento voluntário é o meio legal do pai, da mãe, ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o status correspondente”.

Por meio de um destes registros, automaticamente, o filho passa a ter todos os deveres e direitos pertinentes ao poder familiar. Com essa perspicácia todos os efeitos jurídicos são perfeitamente gerados, mesmo tendo valor inferior em relação ao critério socioafetivo, como Chaves *apud* DIAS (2009, p. 332) preceitua:

Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres: gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendentes e descendentes.

Notabiliza Salomão (2017):

De qualquer forma, independente da forma de paternidade, se afetiva ou biológica, um fator importante é o reconhecimento do pai em relação ao filho. Não apenas o reconhecimento jurídico, mas também o reconhecimento da importância da pessoa e do seu lugar dentro da família. Reconhecer um filho, de sangue ou não, é um ato de fraternidade e solidariedade, que está sob o manto da dignidade humana.

Segundo o art. 1.604 do Código Civil o documento de reconhecimento será invalidado apenas se comprovando erro ou falsidade, não havendo proibição caso haja dúvida quanto à paternidade biológica, de acordo com o artigo 1.615 do Código Civil e artigo 27 do ECA, àquele que registrou poderá intentar ação de investigação de paternidade, existindo assim a possibilidade de uma pessoa ter três pais, sendo o pai afetivo, o pai biológico e a mãe. Isso pode ocorrer quando o pai que registrou mesmo não sendo o biológico assume a responsabilidade de pai perante a lei. Nesse caso não poderá o pai futuramente entrar com ação de negatória de paternidade tampouco de pedir a anulação do registro civil, pois o mesmo assinou voluntariamente e consentiu

com a verdade de não ser ele o pai biológico. “Não cabe a alegação de erro ou falsidade quando a paternidade foi assumida de forma livre e voluntária” (DIAS, 2009, p. 332).

3.1.3 REGISTRO SOCIOAFETIVO

Com os casamentos pouco duradouros e os novos gêneros de famílias atualmente é normal um terceiro ter vínculo afetivo com as crianças e adolescentes. Assim, este terceiro tendo uma relação com o pai ou a mãe natural do menor ao criar uma relação de afeto poder requerer judicialmente a juntada de seu nome no registro da criança/adolescente. Isto posto, Fujita *apud* MALUF (2016, p.466) ajuíza “o vínculo que se estabelece entre pais e filhos decorrente da fecundação natural ou inseminação artificial assim como em virtude de adoção ou de uma relação socioafetiva resultante da posse do estado de filho”.

A doutrina dispõe que para se identificar a filiação socioafetiva é necessário a convivência com a parte que tenha posse da guarda do filho, que nada mais é do que o convívio contínuo no papel de pai e filho. Assim, é preceituado:

(...) conforme a máxima *Probatio incumbit ei qui agit*, incube ao reclamante, que invoca a posse de estado, provar os fatos e a caracterizem. Tal prova pode ser testemunhal, ou qualquer outro meio de prova admitido em direito (MIRANDA *apud* PAIANO, 2017, p. 75).

A doutrina apresenta três elementos fundamentais para a socioafetividade sendo:

- a) *tractatus* diz respeito à forma de ser tratado o filho, na relação de filiação este foi educado, criado e apresentado como filho pelo pai/mãe afetivo;
- b) *nominativo* usar o nome da família este é tratado da mesma forma se estivesse registrado, fazendo com que todos percebam que não há qualquer diferenciação do filho afetivo com os demais, tratando e chamando da mesma forma;
- c) *reputatio* reputação em sociedade fazendo com que todos vejam como membro daquela família, é conhecido pela opinião pública como pertencente daquela família e assim valendo para o mundo jurídico da mesma forma.

Seguindo este ângulo Cassettari (2017, p. 36) enfatiza que:

Há autores que entendem ser dispensável o requisito “nome”, bastando à comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome. Já a “fama” é elemento de expressivo valor, pois revela a conduta dispensada ao filho, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade.

Para ele a socioafetividade surgiu da ideia da posse de estado de pai da posse de estado, mas com o tempo essa personificação deixou de ser usada e usa-se apenas a expressão da posse de estado de filho. “A ideia da socioafetividade tem seu embrião nas expressões “posse de estado”, “de filho” ou “de pai”, hoje já em desuso em razão das novas concepções do Direito de Família, que desvinculou a ideia de posse das relações entre sujeitos” (CASSETTARI, 2014, p. 16).

Apesar de divergências sobre o assunto, a filiação socioafetiva sendo reconhecida não impede o “filho” de adentrar com eventual ação de alimentos, por exemplo, contra o pai biológico, surgindo à paternidade meramente alimentar. “Entende-se que, em face da dignidade da pessoa humana, a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto à biológica” (MALUF C.; MALUF A., 2016, p. 534).

4. DA MULTIPARENTALIDADE

No intuito de regularizar todos os gêneros de família da atualidade adveio a necessidade do reconhecimento da filiação por meio afeto e da criação sem vínculo sanguíneo, hoje conhecido como socioafetiva.

A probabilidade de um menor ter dois pais e duas mães ao mesmo tempo é designada com multiparentalidade, assim o filho pode ter em seu registro três ou até mesmo quatro pais. Posteriormente, todos terão responsabilidades para com o filho sem nenhum modo de diferenciação. Do mesmo modo que o filho pleiteará de todos a obrigação decorrente da filiação.

Quando o pai socioafetivo dar para o filho todo alicerce necessário para uma vida digna o pai biológico ou registral seria postergado das obrigações alimentícias conforme algumas defesas jurisprudenciais.

Nesse sentido uma vez reconhecida a filiação socioafetiva, são rompidos os vínculos com o pai biológico, que não é mais unido à prestação alimentar, à transmissão hereditária frente ao filho biológico, uma vez que este estabeleceu vínculo socioafetivo com outrem, o pai socioafetivo (MALUF C.: MALUF A., 2016, p. 532).

Por mais que a jurisprudência entenda que, a partir do momento que o pai socioafetivo supre todas as necessidades do filho, o pai registral ou biológico se escusa de seus deveres para com este cada caso deve ser analisado de modo individual. Há uma corrente que acredita ser inteiramente viável a existências dos dois pais simultaneamente. Com propósito de esclarecer como seria na aplicação na convivência, Carlos Maluf e Adriana Maluf (2016, p. 534) entendem que:

(..) na chamada teoria tridimensionada de filiação, entende-se possível a determinação de uma multiparentalidade de critérios de filiação: fazendo coexistir o critério biológico, afetivo, ontológico. Diante disso, se uma pessoa tem mais de um pai, poderia ter mais de um sobrenome, uma herança, uma relação de parentesco.

Mesmo com um número favorável de doutrinadores adeptos a ideia, em 2016 a multiparentabilidade não era aceita pelo ordenamento jurídico, mas com a grande repercussão e a quantidade alta de debates sobre o assunto, não houve a pacificação desejada, no entanto, a jurisprudência passou a aceitar a análise individual de cada caso, sendo em sua maioria a decisão favorável a multiparentalidade.

4.1 A PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR

O Estado se atenta em cuidar do bem-estar do menor, em prestar amparo ao seu desenvolvimento físico e psicológico, requer que os pais se esforcem para suprir as necessidades fundamentais da criança e do adolescente.

O menor se encontra na esfera da vulnerabilidade diante da sociedade, necessitando de ser prioridade e ter seus direitos garantidos. Atualmente o Estado passou o reconhecer o menor como sujeito de direito bem como o adulto, assim foi criada doutrina específica de proteção para estes conforme prevê a Constituição Federal disposto no art. 227, onde as necessidades da criança são priorizadas.

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção (CASSETARI, 2017, p. 15).

A partir do momento que o novo ordenamento foi aceito e a convivência familiar passou a ser um elemento fundamental para a caracterização da relação socioafetiva, o pai e/ou mãe afetiva passaram a ter mais um tipo de prova a seu favor.

Recurso Extraordinário nº 898.060 de 21/09/2016 que se reconheceu a multiparentalidade pacificando a tese jurídica deste.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Entende o Ministro Luiz que a paternidade afetiva e a paternidade sanguínea tem inteira possibilidade de estarem presentes conjuntamente em apenas uma pessoa. Assim decide que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016).

O ministro considera que não ver nenhuma objeção legal para que não se caracterize a multiparentalidade, uma vez que esta se torne vantajosa para a criança. Sendo proveitoso apenas para o pai e/ou mãe o magistrado pode negar ou eximir uma das duas, contudo se houver benéfico para o menor as duas serão reconhecidas simultaneamente.

4.2 EFEITOS QUANTO A MULTIPARENTALIDADE

A longo do tempo e a aceitação dos novos gêneros de família surgiram várias dúvidas com tantas mudanças.

O art, 5º do Código Civil, dispõe sobre quem decidirá sobre os assuntos importantes quanto ao filho:

Art. 5º (...)

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos. (BRASIL, 2002)

Partindo do princípio da igualdade “todos”, ou seja, todos têm os mesmos direitos de decidir pelos filhos. Há um pequeno grupo de doutrinadores diz que quando algum dos pais discordar da decisão deve haver uma votação onde a maioria dos votos vencem, já o um grupo maior defende a mitigância das divergências mediante a intervenção do judiciário como prever o parágrafo único do artigo 1.631 do Código Civil:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002)

Quanto aos alimentos foi decidido que todos terão a obrigação de prestar-lhe sem que nenhum seja eximido da desta, porém será levado em consideração a situação econômico de cada um conforme as necessidades do menor e a possibilidade do obrigado.

Se uma pessoa possui mais de dois pais no assento de nascimento, como ficaria a obrigação alimentar nesse caso? Entendemos que a pensão alimentícia deve ser paga por qualquer um deles, de acordo com sua possibilidade, sem solidariedade entre eles, em decorrência da regra do art. 265 do Código Civil, que exige para sua existência previsão legal ou vontade das partes (CASSETTARI, 2017, p. 277).

Assim como os pais tem de prestar os alimentos os filhos têm de prestar os deveres simultaneamente entre os pais. O direito sucessório mantém a mesma ordem pois são igualmente vistos caso os pais venham a óbito. O Julgador deve analisar o caso minuciosamente todos os detalhes inclusive a convivência perante a multiparentalidade, Cassettari (2017, p. 262) salienta que “O temor de demandas exclusivamente de cunho patrimonial existe, mas caberá ao Judiciário coibir esse abuso de direito”.

Caso haja separação a guarda de acordo com o sistema brasileiro será compartilhada, pois entende-se que ambos os pais irão exercer a guarda de modo responsável e maneira equilibrada. Se optarem pela guarda unilateral esta ficará com aquele que tiver mais afinidade afetiva, mensurando pela convivência constante.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família está em constante modificação evolutiva dificultando o acompanhamento das normas jurídicas, assim, aos poucos vão assimilando as jurisprudências e adequando-as à realidade. A realidade contemporânea é completamente diferente, pois há várias espécies de família, baseadas no afeto, caso haja casamento podem ser dissolvidos por meio de divórcio.

Houve uma época em que havia discriminação entre os filhos havidos no decurso do casamento e aqueles frutos de relações extraconjugais. Mas depois da constituição de 1988 houve grandes mudanças e hoje é ainda mais abrangente a relação de filiação, sendo possível ser reconhecida por tão somente o afeto como base.

Já multiparentalidade ocorre quando em uma relação há mais de dois pais e mães, pois somente quando há mais de três pessoas assumindo o papel de responsáveis na vida de um filho caracterizando a multiparentalidade. Com isso surgiu algumas dúvidas em relação à filiação socioafetiva e a multiparentalidade, as quais serão respondidas com base nos casos que já foram analisados pelos tribunais, leis e costumes. Nas consequências advindas dessa relação, é possível perceber que a maior delas é em relação a uma futura dependência dos pais para com os filhos.

Não é difícil de verificar que quanto mais pais estiverem, mais os filhos irão se beneficiar, uma vez que, terão mais pessoas para lhe custear alimentos, mais pessoas interessadas na sua educação, irão herdar de todas elas, entre outros benefícios. O que torna a consequência um mero ônus da filiação, pois do mesmo modo que os pais devem prestar contas aos filhos, da mesma forma os filhos devem prestar-lhe aos pais quando os mesmos já não conseguirem devido à velhice ou por outro motivo que os impossibilite. Isso nada mais é do que a reciprocidade na relação às obrigações paterno/filial.

Por fim, trataremos de um ponto muito discutido nessa área, com qual pai deve ficar o filho, o pai biológico ou o pai afetivo? Apesar de grande discursão nos tribunais, contudo, houve pacificação a esse respeito, assim a criança menor de 12 anos ficará com os pais que tenha mais afeto, ocorre muitas das vezes com aqueles que detenham a posse. Se maior de 12 anos este decidi com quem ficar.

REFERENCIAS

BITTENCOURT, Edgard Moura. **Direito de Família**: Família. 5. ed. Campinas: Millennium, 2002. p.174.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

_____. **lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 13 mar. 2020.

_____. **lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 mar. 2020.

CASSETTARI, Chistiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. São Pulo: Atlas, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 40/69.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 09.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FUJITA, Jorge Shiguemtsu. **Filiação**: direito de família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. vol VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 1

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; POLI, Luciana Costa; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. **Direito De Família e Sucessões II**. 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/8v3pu3uq/M5560OqOhE6UvuP3.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LOMEU, Leandro Soares. **Direito de família**. Revista síntese. São Paulo: fevereiro/março, 2015. p. 83/84.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.p.09/10.

PAULO, Papa VI. **Alocução ao Congresso Nacional da Sociedade Italiana de Obstetrícia e Ginecologia**. 29 de outubro de 1966, em AAS 59, p.1168.Disponível em: <http://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_25071968_humanae-vitae.html#_ftn3>. Acesso em: 17 mar. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily – Um novo conceito de família?**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SALOMÃO, M. C. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Tese (Doutorado e Mestre em direito) – URI. Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

STF. RECURSO EXTRAORDINARIO: RE 898.060. Relator: MINISTRO LUIZ FUX. Dj: 21/06/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-doprocesso-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 18 jul. 2020.